

<b>Lei nº</b>	2298/1994	<b>Data da Lei</b>	28/07/1994
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 2298, DE 28 DE JULHO DE 1994.**

**REGULAMENTA O ARTIGO 338, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** - Fica assegurada aos portadores de deficiência física, de qualquer natureza, a participação em concursos públicos, promovidos pela administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os não deficientes.~~

~~**Parágrafo Único** - VETADO.~~

\* **Art. 1º** - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência, de natureza especificada no Anexo Único desta Lei, a participação em concursos públicos, promovidos pela administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os não deficientes.

\* **Parágrafo único** - Para o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, o Poder Público reservará um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadores de deficiência.

\* Nova redação dada pelo [art. 1º da Lei 2482/95](#)

\* **Art. 2º** - As provas serão adaptadas às condições dos deficientes, conforme o previsto no item I do artigo 338 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

\* **Art. 3º** - O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da entrada em vigor da presente Lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

\* **Art. 4º** - Não serão reservados cargos ou empregos:

I - Em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - As carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

\* **Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, os critérios de pessoa deficiente são constantes do Anexo Único desta Lei.

\* **Art. 6º** - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

\* **Art. 7º** - Qualquer pessoa portadora de deficiência física poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado, sendo vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade por junta de especialistas, a inscrição destas pessoas.

**Parágrafo Único** - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

**Art. 8º** - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, apresentando o seu histórico médico.

**Parágrafo Único** - VETADO.